



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.007602/2010-75
ACÓRDÃO	9303-016.200 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. TRANSPORTADOR. RETROATIVIDADE BENIGNA DA IN RFB 1.096/2010. POSSIBILIDADE. SCI 8/2008.

A RFB reconheceu, na Solução de Consulta Interna COSIT no 8/2008, a possibilidade de aplicação retroativa de norma que dilata o prazo para prestação de informações sobre o embarque, na exportação, pelo transportador. Cabe, assim, o afastamento de multas em relação a informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB no 1.096/2010, para processos referentes a períodos anteriores, e ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB n. 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit n. 8/2008.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-011.182, de 23 de setembro de 2021, que, ao julgar recurso Voluntário do contribuinte, decidiu, por voto de qualidade, pela negativa de provimento.

O processo em questão estava incluído em lote de processos repetitivos, sendo-lhe aplicado o “decidido no Acórdão nº 3301-011.174, de 23 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.000273/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”.

A discussão travada diz respeito à exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, pela prestação de informações intempestivas pelo transportador aéreo de carga, obrigação acessória estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnada, a exigência foi mantida pela DRJ, desafiando a interposição de Recurso Voluntário a este CARF que (i) afastou preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de provas; (ii) deixou de aplicar a retroatividade benigna da instrução normativa nº 1.096/2010 aos fatos em exame e também (iii) afastou alegação de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula CARF nº 11.

Foi interposto Recurso Especial pelo contribuinte alegando divergência de interpretação acerca da necessidade de aplicação da retroatividade benigna, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 9303-011.913 E 3402-008.889.

Também requer a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.988/2020, uma vez que o acórdão recorrido se resolveu por voto de qualidade, suscitando como paradigma o Acórdão nº 9101-005.666.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial “apenas em relação à matéria retroação benigna das disposições da IN-RFB nº 1.096, de 2010”.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional postula apenas pela improcedência das razões da Recorrente.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como mencionado no relatório, o processo em ora em exame estava incluído em lote de processos repetitivos, sendo-lhe aplicado o “decidido no Acórdão nº 3301-011.174, de 23 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.000273/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado”.

Referido Acórdão paradigma foi também objeto de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte e já foi examinado por esta mesma Turma Julgadora em sessão realizada em 11/06/2024. O acórdão nº 9303-015.285, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, foi proferido por unanimidade de votos, quando se conheceu do Recurso e também deu-se “provimento parcial, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB no 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008.”

O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008 MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. TRANSPORTADOR. RETROATIVIDADE BENIGNA DA IN RFB 1.096/2010. POSSIBILIDADE. SCI 8/2008.

A RFB reconheceu, na Solução de Consulta Interna COSIT no 8/2008, a possibilidade de aplicação retroativa de norma que dilata o prazo para prestação de informações sobre o embarque, na exportação, pelo transportador. Cabe, assim, o afastamento de multas em relação a informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB no 1.096/2010, para processos referentes a períodos anteriores, e ainda não definitivamente julgados.

Por ser medida de segurança jurídica, e também por ter acompanhado os fundamentos expostos no referido julgado, entendo que ele deverá ser integralmente aplicado aos presente autos:

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Quanto ao seu conhecimento, aqui endosso os fundamentos exarados pelo Presidente da 3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento deste CARF, que deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à matéria 1 - retroação benigna das disposições da IN RFB no 1.096/2010.

Resta clara, a nosso ver, a dissidência jurisprudencial, que não reside em diferença de cenário probatório, nem na valoração das provas apresentadas, mas em simples aplicação não uniforme de dispositivos normativos a fatos idênticos.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em relação à retroação benigna das disposições da IN RFB no 1.096/2010.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se a definir se é cabível (ou não) a aplicação do novo prazo (em retroação benigna) para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN RFB no 1.096/2010, às infrações pendentes de julgamento.

Demanda o Contribuinte a aplicação da retroatividade benigna prevista no art.106, II, do CTN, tendo em conta que posteriormente ao lançamento aqui analisado foi publicada a IN RFB no 1.096/2010, que revogou a IN SRF no 510/2005, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, e promoveu a alteração de 2 (dois) para 7 (sete) dias no prazo para inserção de dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, no SISCOMEX.

Verifica-se nos autos que o lançamento versa sobre a exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/1966, com as alterações dada pela Lei no 10.833/2003:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)”

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; (...).” (grifo nosso)

Como se vê, o art. 107, inciso IV, alínea “e” permitiu à RFB a especificação da forma e do prazo que os transportadores deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada, no sistema Siscomex, da RFB.

A IN SRF no 28/1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, dispôs, em seu art. 37:

“Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.” (grifo nosso)

Para os efeitos dessa obrigação, e de aplicação da multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, a RFB publicou a IN SRF no 510, de 14/02/2005 (que entrou em vigor em 15/02/2005), que fixou novo prazo certo de **02 (dois) dias** para o registro desses dados no Siscomex, alterando o art. 37 da IN SRF no 28/1994:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.” (NR) (grifo nosso) Anos depois, foi publicada a IN RFB no 1.096, de 14/12/2010, que deu nova redação ao texto do referido art. 37, não distinguindo a modalidade do transporte:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (...)” (grifo nosso)

O debate aqui travado se refere exatamente à possibilidade ou não de aplicação retroativa do prazo de 7 (sete dias) dias trazido pela IN SRF no 1.096/2010, para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente, em processos ainda não julgados, por orça do comando do art. 106, inciso II, alínea “b”, do CTN:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...) II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado;**

(...) **b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (...).**” (grifo nosso)

A Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008 revelou entendimento de que tratando-se de processos ainda não definitivamente julgados, é de aplicação a casos pretéritos o novo prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF no 28/1994 pela IN RFB no 1.096/2010, para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute:

- SCI COSIT no 8, de 14/02/2008:

“(…) 9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a **nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.**” (grifo nosso)

Portanto, o entendimento da própria RFB sobre o tema socorre as pretensões do recorrente, no sentido da possibilidade de retroação benigna da IN RFB no 1.096/2010.

Aplicando a regras ao caso analisado, tem-se que, de acordo com a “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, o transportador informou os dados de embarque no sistema Siscomex Exportação intempestivamente, ou seja, após o prazo de 7 (sete dias) dias referente a 03 vôos, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 10, obtido a partir de telas do referido sistema. Confira-se parte do demonstrativo:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00015/11

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA INF EMBQ	Nº DO VÔO	Vôos no d
20810659778	05/09/2008	09/09/2008	LAN751	1
20810595311	10/09/2008	12/11/2008	LAN751	1
20810832305	11/09/2008	22/09/2008	LAN751	1
TOTAL DE VÔOS				3

Dessa forma, adotando-se o entendimento da própria RFB, na Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008, no caso dos autos, a retroatividade benigna deve ser aplicada para cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB no 1.096/2010. Para aqueles casos de registros realizados fora do prazo de 7 (sete) dias, mantém-se o lançamento.

No presente processo, portanto, a multa deve ser **afastada apenas para o voo com embarque em 05/09/2008, com informação prestada em 09/09/2008.**

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **dar-lhe parcial provimento**, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias

determinado pelo art. 37 da IN RFB no 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008.

Evidentemente, deve-se adequar a decisão proferida aos fatos dos autos.

No caso concreto, “foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Maio de 2008 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.”, considerando-se intempestivo o decurso do prazo de 2 (dois) dias de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n. 28/1994, sendo indicada a “quantidade de vôos com registros de dados de embarque intempestivos: 04” (fl. 4 dos autos).

As informações estão sintetizadas no seguinte quadro de fl. 10:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00590/10

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA INF EMBQ	Nº DO VÔO	Vôos no dia
20804543577	07/05/2008	11/05/2008	LAN751	
20805168672	07/05/2008	11/05/2008	LAN751	
20805247823	07/05/2008	11/05/2008	LAN751	
20805280308	07/05/2008	11/05/2008	LAN751	
20805300791	07/05/2008	11/05/2008	LAN751	1
20805729011	20/05/2008	25/05/2008	LAN751	
20805857095	20/05/2008	25/05/2008	LAN751	
20805862145	20/05/2008	25/05/2008	LAN751	
20805869859	20/05/2008	25/05/2008	LAN751	1
20805692380	27/05/2008	16/06/2008	LAN751	
20806004517	27/05/2008	17/07/2008	LAN751	
20805874321	27/05/2008	25/03/2009	LAN751	1
20806208880	28/05/2008	06/06/2008	LAN751	
20806174870	28/05/2008	09/06/2008	LAN751	
20806010380	28/05/2008	11/06/2008	LAN751	
20806132019	28/05/2008	13/06/2008	LAN751	
20806132094	28/05/2008	13/06/2008	LAN751	
20806170220	28/05/2008	13/06/2008	LAN751	
20806115297	28/05/2008	17/07/2008	LAN751	
20806198559	28/05/2008	17/07/2008	LAN751	1
TOTAL DE VÔOS				4

Assim, conforme Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008, no caso dos autos, a retroatividade benigna deve ser aplicada para cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas **dentro do prazo de 7 (sete) dias** determinado pelo art. 37 da IN RFB no 1.096/2010. Para aqueles casos de registros realizados fora do prazo de 7 (sete) dias, mantém-se o lançamento.

No presente processo, portanto, a multa deve ser afastada apenas para os 2 (dois) primeiros vôos com embarques em 07/05/2008 e 20/05/2008, com informações prestadas respectivamente em 11/05/2008 e 25/05/2008, sendo inaplicável aos demais, posto que o prazo excedeu também o período de 7 (sete) dias.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB no 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit no 8/2008.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário